

## PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Apensado:PL nº136/2021)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORES: Deputados **IDILVAN** PROFESSORA ALENCAR, ROSA NEIDE, WOLNEY QUEIROZ, TÚLIO GADELHA, FÁBIO HENRIQUE. EDUARDO BISMARCK, ROBÉRIO MONTEIRO. MÁRIO HERINGER. ANDRÉ FIGUEIREDO, SUBTENENTE GONZAGA. DAGOBERTO FLÁVIA NOGUEIRA, MORAIS. GUSTAVO FRUET, LEÔNIDAS CRISTINO, PAULA BELMONTE, DANILO CABRAL, TABATA AMARAL, JOÂO CAMPOS E **MAURO** BENEVIDES.

RELATORA: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

## I - RELATÓRIO

Figura como proposição principal o PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Morais, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tabata Amaral e Mauro Benevides, que visa dispor sobre a estratégia para o retorno às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).







Em 23 de abril de 2021 foi apensado o PL nº 136/2021, de lavra da nobre Deputada Carla Zambelli.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 04 de junho de 2020, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho.

Em 22/04/2021, a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou parecer de lavra do nobre Deputado Orlando Silva, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.949, de 2020. No dia seguinte, 23/04/2020, foi apenso o PL nº 136/2021, sobre o qual, portanto, não há análise da Douta CCJC.

Em 12/05/2021, a Comissão de Educação aprovou parecer pela aprovação do PL nº 2.949, de 2020, na forma de substitutivo e pela rejeição do apenso PL nº 136/2021.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 levou à tomada de medidas necessárias, como o isolamento social, com a consequente paralisação das atividades escolares presenciais.

Tão importante quanto o isolamento social nesse momento é a observância das recomendações das autoridades de saúde e sanitárias de cada ente federado. Assim, é necessária estratégia para o retorno às aulas, quando for possível, salvaguardada a saúde e segurança dos estudantes, dos profissionais de educação e de suas famílias, uma vez que o cuidado é, também, para evitar que indivíduos assintomáticos transmitam o vírus a familiares com fatores de risco. Nesse sentido, é muito oportuna a proposição em tela.







O planejamento para a volta às aulas e a definição de protocolos e diretrizes de segurança sanitária trarão mais tranquilidade para professores, trabalhadores da educação, alunos e suas famílias.

Acreditamos que a estratégia para o retorno às aulas deve ser desenhada no âmbito de cada sistema e as ações desenvolvidas em regime de colaboração. A composição de comissões responsáveis pela estratégia de retorno deve ser definida em cada sistema, obedecidas algumas representações necessárias de órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social. Entendemos que os protocolos em cada escola devem ser estipulados pelos conselhos escolares previstos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

As ideias centrais da proposta original, apresentada por vários parlamentares, foram mantidas em sua integralidade.

Muitos elementos contidos no PL apenso são contemplados. Há nele, preocupação com edição de normas pelas secretarias municipais de educação. O Substitutivo prevê que, "a partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos". A previsão do art. 1°, § 2° do PL apenso, no sentido de que " Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais poderá ser facultativo a alunos, professores e funcionários comprovadamente pertencentes ao grupo de risco" é totalmente contemplada em nosso art. 5°,II.

Não é de boa técnica legislativa, lei fazer remissão a portaria, instrumento normativo do Poder Executivo, que pode ser alterado. Ao verificar o conteúdo da portaria e do protocolo lançado em meados de 2020, pelo então ministro substituto Antônio Paulo Vogel, verificamos que seus termos são contemplados em nosso parecer.

Não concordamos, contudo, com a retomada imediata das atividades presenciais. Assim como o UNICEF, entendemos que a prioridade é a retomada **segura**.







Participamos de encontros virtuais (*lives*) sobre o projeto, nos dias 28 de maio e 24 de junho do corrente ano, tendo adotado no substitutivo algumas das sugestões apresentadas.

Acatamos sugestão do Ministério da Educação (MEC), referente à inclusão dos pais de alunos ou seus responsáveis, nas instâncias de organização da estratégia de retorno às aulas. Da mesma forma, por sugestão da bancada do Cidadania, expressamente é previsto que os pais ou responsáveis têm o direito de optar pelo não comparecimento de seus filhos ou pupilos às aulas, em duas situações:

- enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19. Nesses casos, afasta-se qualquer hipótese de infração administrativa, crime de abandono intelectual ou descumprimento de dever inerente ao poder familiar.

Incorporamos ao texto sugestões da nobre Deputada Rosa Neide, no sentido de:

- prever o respeito às orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras;
  - reafirmar a necessidade de pactuação federativa;
- prever os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou *tablets*;
- prever expressamente a participação dos profissionais da educação na elaboração da estratégia de retorno às aulas;
- prever a adoção de ações em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19.
- O § 2º do art. 5º que inserimos atende a sugestões e preocupações das nobres Deputadas Tabata Amaral e Prof.ª Rosa Neide.





Lembramos que a recém aprovada Lei nº 14.040/2020 dispõe que "os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades".

Ainda por sugestão da nobre Deputada Tabata Amaral, inserimos dispositivo no sentido de que, observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Agradecemos aos proponentes pelas contribuições.

Alguns dados merecem destaque na medida em que a covid19 vem gerando diferentes graus de restrição e relaxamento da mobilidade.
Estudo de instituições de pesquisa paulistas (UFABC, Unifesp, USP, UFSCar e IFSP), concluiu que, naquele estado, professores que trabalharam presencialmente durante a pandemia tiveram risco quase três vezes maior de desenvolver Covid-19 do que a população adulta. Essa situação é similar em vários estados. Assim, consideramos importante que:

- os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, sejam imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;
- os profissionais da educação não imunizados contra a covid 19, exerçam suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Parabenizamos a importante iniciativa dos nobres autores, do projeto principal e do apensado.





Ante o exposto, na Comissão de Seguridade Social e Família, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020 na forma do substitutivo da Comissão de Educação e pela rejeição do PL nº 136/2021

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

## DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE Relatora



